



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.758, DE 2013**

**(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar a padronização de interface para carregadores de telefones celulares.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar a padronização de interface para carregadores de telefones celulares.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 213-A. A Agência definirá padrão único de interface para carregadores de equipamentos terminais para os serviços de comunicação móvel pessoal terrestre de interesse coletivo.*

*§ 1º Os equipamentos terminais móveis somente poderão ser produzidos e comercializados no País com a interface padrão definida pela Agência.*

*§ 2º A fabricação ou a comercialização de equipamentos terminais móveis em desacordo com o estabelecido neste artigo sujeita os infratores à multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O telefone celular passou a ser, nos últimos tempos, equipamento de uso essencial no dia a dia da população. Com a incrível marca de mais de 264 milhões de acessos, praticamente toda a população dispõe hoje de um telefone móvel para suas atividades de trabalho e de lazer.

A velocidade de crescimento do uso dos aparelhos é bastante maior que a velocidade de desenvolvimento de novas tecnologias de bateria para celular, o que impõe aos usuários, cada vez mais, a necessidade de carregamento ao longo do dia ou da noite.

A atividade de carregar um celular, entretanto, tem sido dificultada pelos fabricantes, uma vez que não existe padronização das interfaces dos carregadores. Não se pode conceber, no atual estágio do desenvolvimento tecnológico, que existam barreiras desta natureza, que acabam por tornar os usuários reféns de uma determinada marca ou modelo de celular.

Nosso Projeto de Lei vai exatamente ao encontro da necessidade de padronização das interfaces de carregadores de celular, o que em muito facilitará a vida dos cidadãos. Argumentos de dificuldade comercial ou de padronização internacional não podem se impor frente à liberdade e ao bem estar dos usuários de serviços móveis de telecomunicações.

A proposição que submetemos à consideração dos senhores e senhoras parlamentares acrescenta um artigo à Lei Geral das Telecomunicações obrigando a Anatel a definir um padrão para os carregadores de celular. Ao mesmo tempo, proíbe a fabricação e a comercialização no Brasil de celulares sem a interface padronizada, sujeitando os infratores à multa de até um milhão de reais. Previmos, também, um prazo de adaptação de 180 dias para que a lei entre em vigência.

Temos a certeza de que nossa iniciativa contribuirá decisivamente para a melhoria das condições de utilização dos terminais celulares em nosso País. Além disso, o preço dos equipamentos também acabará por diminuir, uma vez que os terminais terão interfaces padronizadas, que serão produzidas em larga escala. Da mesma forma, o preço dos carregadores também diminuirá e os usuários poderão adquiri-los de qualquer fornecedor, incentivando uma saudável concorrência.

Diante do exposto, encarecemos o apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2013.

Deputada Sueli Vidigal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuiser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

**FIM DO DOCUMENTO**